



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600119-38.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600119-38.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

EMBARGANTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) EMBARGANTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMBARGADA: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., PORTAL INSTAGRAM "@UNIAOPOLEMICO", JOSE CARLOS DOS SANTOS

Representante do(a) EMBARGADA: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

Representante do(a) EMBARGADA: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

DIREITO ELEITORAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Federação partidária contra acórdão unânime que negou provimento

a recurso eleitoral, mantendo a improcedência de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa em virtude de publicação em rede social. A embargante alega omissões quanto à prova documental da regularidade da situação acadêmica de secretária municipal, ao design gráfico e arranjo visual da postagem, e ao histórico de reiteração de condutas críticas do perfil representado, além de contradição no exame semântico do verbo "promove".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição ao analisar os elementos de prova, o layout da postagem, o histórico de publicações e o sentido semântico do verbo "promove" na configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material no julgado, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

4. Não há omissão quanto à prova documental ou à falsidade da imputação, pois o acórdão expressamente assentou que a discussão sobre a regularidade acadêmica de terceira pessoa não afasta o caráter de crítica política legítima em relação ao pré-candidato, a quem não foi imputada diretamente a prática de fraude.

5. O julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes ou analisar individualmente cada documento quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a causa.

6. A alegação de omissão quanto ao design gráfico e ao arranjo visual é insubsistente, visto que o acórdão sopesou expressamente o impacto visual e a carga negativa da postagem, concluindo que tais elementos, isoladamente, não configuram ilícito eleitoral ante a ausência de pedido de não voto ou de ofensa pessoal direta.

7. Inexiste omissão quanto ao histórico de publicações ("conjunto da obra"), tema enfrentado de forma expressa no voto condutor, que esclareceu que a existência de representações anteriores serve como contexto, mas não substitui a análise da ilicitude específica da postagem impugnada.

8. A contradição que autoriza a oposição de aclaratórios é de ordem interna, caracterizada pela incoerência lógica entre as premissas e a conclusão do julgado, não se prestando o recurso para confrontar o acórdão com teses da parte ou elementos fáticos externos.

9. O exame semântico do verbo "promove" foi fundamentado de forma coerente com a premissa de que o pré-candidato não exerce o cargo de prefeito, explicitando-se que, em linguagem jornalística e coloquial, o termo comporta a acepção de divulgar, apoiar ou dar visibilidade, o que afasta a alegação de falsidade objetiva manifesta.

10. As insurgências da embargante revelam mero inconformismo com o resultado do julgamento e nítida intenção de rediscutir o mérito da causa, providência inviável na via estreita dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração não constituem via adequada para a rediscussão do mérito da causa ou para a reforma do julgado quando ausentes os vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. A contradição apta a ensejar o cabimento dos aclaratórios é de natureza estritamente interna, verificada entre as premissas e a conclusão da própria decisão, não sendo admitida a oposição do recurso para contrapor o julgado a elementos externos ou à interpretação defendida pela parte.

Referências: Código Eleitoral, art. 275; Código de Processo Civil, art. 1.022 e art. 489, § 1º; TSE, ED-AgR-AREspEl nº 0600781-74, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 17/11/2022; TSE, ED-AgR-REspEl nº 0600247-57, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 28/10/2025; TSE, ED-AgR-REspEl nº 0600098-98, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 23/10/2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo integralmente o acórdão de ID 10462530, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/07/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (ID 10464557) em face do acórdão de ID 10462530, por meio do qual este Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, conheceu do recurso eleitoral interposto pela ora embargante e negou-lhe provimento, mantendo a decisão de improcedência do pedido formulado na representação por propaganda eleitoral antecipada negativa.
2. Em suas razões recursais (ID 10464557), a embargante sustenta a existência de omissões e

contradição no julgado colegiado.

3. Alega, em síntese, que o acórdão incorreu em omissão quanto à prova documental encartada (declaração da Polícia Civil e atestado da instituição de ensino AFYA), que comprovariam a regularidade da situação acadêmica da secretária mencionada na publicação e a falsidade da imputação de fraude.
4. Argumenta a ocorrência de omissão quanto ao design gráfico e ao arranjo visual da postagem, aduzindo que o destaque tipográfico e cromático do termo "FRAUDE" induz o eleitor a associar o ilícito diretamente ao pré-candidato JHC. Sustenta, ainda, omissão em relação ao histórico de reiteração sistemática de postagens críticas promovidas pelo perfil em desfavor do pré-candidato ("conjunto da obra").
5. Por fim, aponta contradição no uso do verbo "promove", alegando que a premissa de que JHC não exerce mais o cargo de prefeito inviabiliza a conclusão de que o termo "promove" possa ser interpretado no presente do indicativo como mero apoio ou divulgação.
6. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos para julgar procedente a representação.
7. Os embargados apresentaram contrarrazões (ID 10466398), arguindo que a embargante busca a rediscussão do mérito da causa por via processual inadequada, refutando a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.
8. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos embargos declaratórios (ID 10470469), sob o argumento de que as insurgências expostas nos aclaratórios não prosperam, visto que os pontos alegados como omitidos ou contraditórios foram expressamente enfrentados e fundamentados no voto condutor, revelando o escopo de rediscussão de matéria decidida.
9. É, em síntese, o relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

10. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que os embargos de declaração são tempestivos.
11. Ademais, encontram-se preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso.

2. MÉRITO

12. No mérito, os embargos de declaração não comportam acolhimento, diante da ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
13. No caso em exame, a embargante alega a ocorrência de omissões e contradição no acórdão que manteve a improcedência da representação eleitoral (ID 10464557). Todavia, a análise detida do julgado revela que todos os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia foram enfrentados de forma clara e coerente, evidenciando o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento.
14. A embargante sustenta que o acórdão omitiu-se sobre a declaração da Polícia Civil e o atestado da instituição de ensino AFYA, documentos que comprovariam a inexistência de inquérito policial e a regularidade acadêmica da secretária Lara, demonstrando a falsidade da imputação de fraude veiculada na postagem.
15. O argumento não prospera.
16. O acórdão embargado expressamente considerou que a discussão sobre a existência ou não de fraude imputada à secretária não altera a conclusão de licitude da publicação em relação ao pré-candidato JHC (ID 10462530):
37. Os documentos juntados com o recurso, consistentes em certidão policial e atestado acadêmico relativos à pessoa mencionada na publicação, tampouco alteram essa conclusão. Ainda que considerados, tais elementos não demonstram erro no fundamento central da sentença, pois a improcedência não se apoiou na comprovação da suposta fraude atribuída à secretária, mas na ausência de imputação direta de ilícito a JHC, na ambiguidade semântica do verbo "promove" e na inexistência de pedido explícito de não voto ou equivalente.
38. Desse modo, quanto ao uso do verbo "promove", o recurso não demonstra falsidade objetiva inequívoca apta a deslocar a publicação do campo da crítica política severa para o âmbito da propaganda eleitoral antecipada negativa sancionável.
17. Verifica-se que o julgado assentou que a palavra "fraude" foi direcionada textualmente à secretária, e não ao pré-candidato, e que o desgaste decorrente da associação política de um gestor às pessoas de sua equipe faz parte do debate público.
18. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes ou a analisar individualmente cada documento quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a causa.
19. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral orienta que a suficiência de fundamentação afasta a alegação de omissão, não sendo o julgador compelido a rebater exaustivamente argumentos incapazes de infirmar a conclusão adotada (TSE - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060009898, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/10/2025).
20. Portanto, a circunstância de o acórdão não ter analisado individualmente os certificados acadêmicos ou certidões policiais da secretária não caracteriza omissão relevante, porquanto tais documentos não

possuem a aptidão de alterar a premissa de que a publicação consiste em crítica política e jornalística dirigida à gestão e ao apoio político concedido pelo pré-candidato, sem imputação direta de ilícito a este último.

21. A embargante aduz, ainda, que o acórdão foi omissivo ao não analisar detalhadamente o *design* gráfico, o arranjo cromático e a tipografia da publicação, elementos que, por apresentarem o termo "FRAUDE" em destaque vermelho e letras garrafais acima do nome "JHC", induziriam o eleitor a associar o ilícito diretamente ao pré-candidato.
22. Sem razão novamente a embargante.
23. O acórdão embargado registrou expressamente que "*a publicação ostenta linguagem severa, título de forte carga negativa e estrutura visual de impacto*" (ID 10462530). Desse modo, o arranjo visual e o impacto da postagem foram devidamente sopesados pelo Colegiado.
24. Ocorre que o Tribunal concluiu que a estrutura visual de impacto e a carga negativa, por si só, não são suficientes para configurar a propaganda eleitoral antecipada negativa na ausência de elementos objetivos de ilicitude, tais como o pedido explícito de não voto ou a ofensa pessoal direta desvinculada do debate político.
25. O inconformismo da embargante com a valoração jurídica atribuída ao *layout* da postagem não configura omissão, mas sim pretensão de reforma do mérito, o que é inviável na via estreita dos aclaratórios.
26. A jurisprudência eleitoral é firme no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de fundamentos já expostos e decididos no acórdão impugnado (TSE - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Recurso Especial Eleitoral nº 060013315, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/04/2022).
27. Indo adiante, sustenta a embargante a existência de omissão quanto ao histórico de publicações críticas veiculadas pelo perfil representado contra o pré-candidato JHC, o qual evidenciaria uma campanha coordenada de desgaste pré-eleitoral.
28. A alegação é manifestamente improcedente, uma vez que o acórdão embargado enfrentou diretamente a questão.
29. Constou expressamente do voto condutor que a existência de publicações anteriores com conteúdo crítico serve como elemento de contexto, mas não substitui a demonstração de ilicitude específica da postagem examinada nos autos.
30. O julgado consignou que o simples ajuizamento de outras representações não equivale ao reconhecimento jurisdicional definitivo de ilicitude das matérias. Confira-se:
42. A eventual existência de publicações anteriores com conteúdo crítico pode ser considerada como elemento de contexto, mas não substitui a demonstração do ilícito específico imputado à postagem examinada nestes autos. Em matéria sancionatória, a análise deve recair sobre o conteúdo impugnado, sua mensagem objetiva, o contexto de divulgação e a presença de elementos concretos que ultrapassem os limites da crítica política.

31. Dessa forma, a matéria foi integralmente apreciada e decidida por este Colegiado.
32. A pretensão da embargante de que o Tribunal confira peso diverso ao histórico de publicações para concluir pela procedência da representação traduz mero inconformismo com a solução jurídica adotada, finalidade alheia ao escopo dos embargos de declaração.
33. Sobre a inviabilidade de rediscussão de matéria decidida em sede de aclaratórios, manifestou-se o Tribunal Superior Eleitoral: "(ç) 6. *Precedentes do TSE reafirmam que embargos de declaração não se prestam à rediscussão do julgado nem à reapreciação de matéria já decidida, especialmente quando ausentes os vícios legais (ED-REspEI nº 0600467-44/SP; ED-ED-ED-AgR-AI nº 897-33/PI). IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Embargos de declaração rejeitados*" (TSE - Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060024757, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/11/2025).
34. Por fim, a embargante aponta contradição no julgado, argumentando que a premissa de que JHC não exerce mais o cargo de prefeito de Maceió é incompatível com a conclusão de que o verbo "promove", no presente do indicativo, não configura falsidade objetiva.
35. Sustenta que, não sendo prefeito, JHC não poderia realizar atos de promoção, e que o uso do termo induz o eleitorado a erro.
36. Inexiste a contradição apontada, não socorrendo melhor sorte a tese aventada.
37. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela de ordem interna, verificada entre as premissas e a conclusão do próprio julgado, e não entre a decisão e a tese defendida pela parte ou os elementos fáticos externos.
38. O acórdão embargado foi coerente ao explicitar que o verbo "promover" não possui, no contexto da publicação e do debate político, sentido exclusivamente técnico-administrativo de ascensão funcional ou nomeação de cargo público.
39. O julgado fundamentou que, em linguagem coloquial e jornalística, o termo comporta a acepção de divulgar, apoiar, enaltecer ou conferir visibilidade pública.
40. O fato de JHC não exercer o cargo de prefeito foi expressamente considerado no voto condutor, o qual concluiu que a divulgação de vídeo de apoio e o enaltecimento de ações da pasta por JHC justificam, sob a ótica da linguagem jornalística e da crítica política, o uso do termo "promove" no sentido de dar visibilidade.
41. Assim, as duas afirmações são plenamente conciliáveis, pois o fato de alguém não ocupar cargo público impede que pratique ato administrativo de nomeação ou promoção funcional, mas não impede que divulgue, apoie ou confira visibilidade política a determinada pessoa.
42. Além disso, parte da contradição construída nos embargos apoia-se em afirmações que não constam do voto condutor. Declara a parte embargante (ID 10464557):

O acórdão afirma, de forma expressa e categórica, que "JHC não exerce mais o cargo de Prefeito de Maceió" (ID 10462530) e que "a publicação qualifica JHC como ex-prefeito" (ID 10462530). Essas premissas fáticas são incontroversas e constam da própria postagem impugnada.

43. O acórdão não afirmou que "*a publicação qualifica JHC como ex-prefeito*", nem adotou como fundamento a existência ou a contemporaneidade de vídeo publicado por ele. Essa passagem não existe na decisão.

44. Quanto a expressão "*JHC não exerce mais o cargo de Prefeito de Maceió*", tal passagem aparece apenas como descrição da argumentação da parte recorrente, não integrando as razões efetivamente adotadas pelo colegiado, veja-se:

31. A recorrente também sustenta que a sentença teria se equivocado ao afastar a falsidade objetiva no uso do verbo "promove". Segundo argumenta, JHC não exerce mais o cargo de Prefeito de Maceió e, por isso, não poderia promover, nomear ou ascender secretária a cargo público. A utilização do verbo no presente do indicativo teria criado, na visão da recorrente, falsa percepção de ato atual de gestão.

- grifei

45. Não há, portanto, qualquer incoerência lógica interna nas premissas adotadas pelo Colegiado. A discordância da embargante quanto à interpretação semântica e jurídica conferida ao verbo "promove" caracteriza inconformismo com o mérito do julgado, o qual deve ser veiculado por meio do recurso próprio, e não por embargos de declaração.

46. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica ao assentar que a contradição apta a ensejar o cabimento dos aclaratórios é de natureza estritamente interna, não se admitindo o recurso para contrapor a decisão a elementos externos ou à interpretação da parte (TSE - Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060078174, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/11/2022).

47. Desse modo, constatada a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

48. Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, mantendo integralmente o acórdão de ID 10462530.

49. É como voto.

Des. Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Relator